



## Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

### CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA ELIZIA MARA COSTA ISRAEL, DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021/000020096-00

PAIVA CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 25.267.158/0001-53, com sede situada na Rua Orlandia, nº 08, Bairro Aleixo, CEP: 69083-020, Manaus-AM, neste ato representado por seu sócio DANIEL MARIÊ DE PAIVA PAZ, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 27089363 – SPP/AM, inscrito no CPF/MF nº 020.663.712.89, residente e domiciliado nesta cidade, sito à Avenida Urucará, nº 1416, casa 3, Bairro Cachoerinha, CEP: 69065-180, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES DO RECURSO, interposto por AF CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.477.679/0001-53, com sede à Rua Diamante, nº 01, Qd. P, Cj. Manauense – Nossa Senhora das Graças – Manaus/AM, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

#### I- BREVE SÍNTESE RECURSAL:

O Recorrido, ora licitante, fora habilitado (por apresentar a melhor proposta) no pregão eletrônico nº 10/2022 - que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de instalação com fornecimento de kits de instalação para condicionadores de ar tipo Split por demanda, abrangendo mão de obra e emprego de ferramentas, para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Irresignada com o decum de habilitar o Recorrido, o Recorrente interpôs Recurso, no qual, equivocadamente em suas razões, aduz que o Recorrido deixou de cumprir 2 (dois) itens do edital, em síntese:

(i) item 16.5, "a" - ausência de certidão de registro e quitação de pessoa jurídica do crea com plena validade, em razão da alteração do capital social.

(ii) item 16.4.2, "a", 5 - ausência de regularidade financeira, ante o vencimento da certidão expedida por contador.

Sendo assim, ao final, pugna pela inabilitação do Recorrido e, pelo prosseguimento do pregão eletrônico.

Contudo, conforme veremos adiante, não assiste razão ao Recorrente, eis que o Recorrido preencheu todos os itens do Edital, bem como as demais legislações aplicáveis ao procedimento licitatório, devendo ser mantido incólume o decum que o habilitou.

#### II - DO MÉRITO RECURSAL:

a) PREENCHIMENTO DO ITEM 16.5 "a" DO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. MITIGAÇÃO. REGULARIDADE DA CERTIDÃO DO CREA DO RECORRIDO.

O item 16.5, "a" do Edital versa acerca da qualificação técnica, no qual estabelece:

16.5 - As licitantes dever o encaminhar a seguinte documentação complementar para verificação da sua Qualificação Técnica:

a) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA;

In casu, o Recorrente alega que o Recorrido, ao proceder a alteração do capital social de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) para o valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), tornou inválida a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DO CREA, ante a transgressão ao artigo 2º, §1º, alínea "c" da Resolução nº 266, de 15 de Dezembro de 1979, do CONFEA.

Todavia, a mencionada Resolução publicada no ano de 1979, isto é, antes da promulgação da Carta Republicana (1988) e da Lei 8.666/93, teve seu entendimento mitigado, quando aplicado aos procedimentos licitatórios, tanto pelos tribunais, quanto pela doutrina.

A finalidade da referida exigência de habilitação (certidão de inscrição no respectivo conselho profissional) prevista no inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993 tem como objetivo a averiguação de que o licitante se encontra devidamente inscrito e registrado na entidade competente para promover a fiscalização da atividade profissional envolvida na execução do futuro contrato.

Nesse sentido, mesmo que a certidão apresentada pelo Recorrido não retrate sua situação atualizada, pode ser plenamente possível extrair, da documentação geral apresentada para fins de qualificação técnica, a existência de efetiva inscrição nessa entidade e de informações adicionais que tenham importância para a habilitação em licitação. É nítido caso de aplicação do princípio do formalismo moderado, aceitando o preenchimento de um dos requisitos de habilitação por via distinta daquela prevista no edital. Neste sentido, colacionamos os acórdãos do Tribunal de Contas da União:

De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (TCU, Acórdão nº 7.334/2009, Primeira Câmara, Rel. Min.

Augusto Nardes, j. em 08.12.2009.)

No mesmo diapasão os Tribunais e o Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram da seguinte forma: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - No sistema jurídico-constitucional vigente, o edital, observada a legislação de regência, constitui-se em norma fundamental da concorrência, consoante se depreende do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório da Licitação. Tal princípio deve se operar com a busca do real sentido de suas determinações, sem perder de vista a formalidade dos atos que dele decorrem, mas também deve prezar pelo interesse público da melhor contratação para o órgão licitante. II - Hipótese dos autos em que, embora a proposta do impetrante ter sido a maior do certame, não foi a vencedora por não ter sido o formulário referente a ela preenchido de forma completa. Não é razoável que uma proposta mais interessante seja desclassificada por excesso de formalismo, em detrimento do interesse maior da Administração e dos princípios que regem o procedimento licitatório, ainda mais quando o preenchimento do formulário em questão não deixou dúvidas em relação à oferta e modo de pagamento. III - O transcurso de lapso temporal superior a oito anos desde a concessão da medida liminar favorável ao impetrante consolida situação de fato cuja desconstituição não se recomenda. IV - Sentença mantida. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - REO: 00088743620064013900, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 22/06/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 04/08/2015).

Administrativo. Licitação. Edital. Exigência de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Defeito menor na certidão, insuscetível de comprometer a certeza de que a empresa está registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não pode impedir-lhe a participação na concorrência. Recurso ordinário improvido. (STJ, RMS nº 6.198, Rel. Min. Ari Pargendler, j. em 13.12.1995.)

Desta forma é incontroverso que, ainda que o documento apresente uma irregularidade formal isso 'per si' não afetaria a efetiva condição do Recorrente de registrado perante a entidade profissional.

Em suma, o vício de falta de atualização de certidão em conselho profissional não viola o conteúdo principal do ato (para os fins do atendimento da exigência de habilitação), o que torna viável sua aceitação fundamentada nos autos do procedimento licitatório (mediante análise conjunta à documentação apresentada) para o fim de demonstrar a regular inscrição do particular junto à entidade profissional competente.

Ademais, observamos que em casos extremos em que de fato exista a necessidade de esclarecimento imediato concernente à certidão, a lei permite a realização de diligência junto à entidade profissional competente (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993) no intuito, apenas, de se certificar de que a pessoa jurídica está devidamente inscrita nessa entidade (que é o caso), estando pendente apenas a atualização de suas informações cadastrais, o que não impede por motivos óbvios a sua habilitação em licitação e exercício de suas atividades profissionais.

Nesse contexto:

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame". (Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO).

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências" (Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES).

Por tais razões, inexistente invalidade na certidão juntada pelo Recorrido, sobretudo por não comprometer o exercício regular da atividade profissional da empresa e não afetar a condição registrada perante sua atividade profissional, estando plenamente apto a prestar o serviço.

#### B) PREENCHIMENTO DO ITEM 16.4.2 "a", DO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO EDITAL. REGULARIDADE FINANCEIRA DO RECORRIDO.

Alega o Recorrente, de forma genérica (e mais uma vez equivocadamente), que o Recorrido descumpriu o subitem 16.4.2 "a", do Edital, in verbis:

16.4.2 - A comprovação da Qualificação Econômico-financeira, será aferida mediante a apresentação de:

a) balanço patrimonial referente ao exercício de 2020, apresentado na forma da lei, com o cumprimento das seguintes formalidades:

a.5) Comprovante de habilitação do profissional, bem como sua situação regular perante o seu Conselho Regional de Contabilidade;

No caso vertente, consigna o Recorrente que a certidão do profissional inscrito no Conselho Regional de Contabilidade anexada pelo Recorrido, se encontra vencida, haja vista que consta a data de validade de 26/07/2021 e a licitação ocorreu em 09/02/2022.

Contudo, basta uma simples leitura do subitem 16.4.2 "a", do Edital, a qual se pode interpretar que a Certidão de profissional habilitado, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, se refere ao balanço patrimonial do ano de 2020, e não da data da licitação (09/02/2022), como tenta (sem plausibilidade jurídica) aduzir o Recorrente.

Outrossim, não há como incorporar uma certidão com vencimento até a data igual ou posterior a licitação, quando o texto do Edital se refere ao Balanço Patrimonial do ano de 2020.

Permissa vênua, a alegação do Recorrente é totalmente teratológica, tanto é, que se restringiu a alegar que houve violação, sem, contudo, nem adentrar ao meritum causae, havendo um claro intento protelatório.

De mais a mais, urge destacar que a certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, é vinculada ao Balanço Patrimonial e, portanto, se a exigência do Edital se refere ao ano de 2020, não há qualquer ilegalidade, posto que anualmente, quando se realiza o Balanço Patrimonial da Empresa, por exigência legal, é apresentado profissional habilitado com inscrição no respectivo conselho de classe.

#### III - DO PEDIDO:

Ex positis, requer o Recorrido que seja recebido e improvido o presente Recurso, mantendo-se in totum a sua habilitação, procedendo-se, por conseguinte com a homologação e adjudicação do Pregão Eletrônico nº 10/2022, haja vista o preenchimento dos requisitos legais.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Manaus (AM), 21 de fevereiro de 2022.

PAIVA CONSTRUÇÕES LTDA  
CNPJ/MF nº 25.267.158/0001-53  
DANIEL MARIE DE PAIVA PAZ

**Voltar**